Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Suárez Rosero Vs. Equador

Sentença de 12 de novembro de 1997 (Mérito)

No caso Suárez Rosero,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrada pelos seguintes juízes: *

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente Hernán Salgado Pesantes, Juiz Héctor Fix-Zamudio, Juiz Alejandro Montiel Argüello, Juiz Máximo Pacheco Gómez, Juiz Oliver Jackman, Juiz e Alirio Abreu Burelli, Juiz;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e Víctor M. Rodríguez Rescia, Secretário Adjunto Interino

de acordo com os artigos 29 e 55 de seu Regulamento (doravante denominado "o Regulamento"), profere a seguinte sentença sobre o presente caso.

I Introdução da causa

1. Em 22 de dezembro de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte" ou "a Corte Interamericana") uma demanda contra a República do Equador (doravante denominado "o Estado" ou "o Equador"), a qual se originou de uma denúncia (nº 11.273) recebida na Secretaria da Comissão em 24 de fevereiro de 1994. Em sua demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 26 e seguintes do Regulamento então vigente. A Comissão apresentou este caso com o fim de que a Corte

^{*} Em 16 de setembro de 1997, o Presidente da Corte, Juiz Hernán Salgado Pesantes, em conformidade com o artigo 4.3 do Regulamento e em virtude de ser de nacionalidade equatoriana, cedeu a Presidência para o conhecimento deste caso ao Vice-Presidente da Corte, Juiz Antônio A. Cançado Trindade.

¹ Regulamento aprovado pela Corte no XXIII Período Ordinário de Sessões, realizado de 9 a 18 de janeiro de 1991; reformado nos dias 23 de janeiro de 1993, 16 de julho de 1993 e 2 de dezembro de 1995.

decidisse se houve violação, por parte do Equador, dos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) todos eles em relação ao artigo 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, em detrimento do senhor Rafael Iván Suárez Rosero, como resultado da

prisão e detenção do Senhor Suárez em contravenção de uma lei pré-existente; da não apresentação oportuna do Senhor Suárez perante um funcionário judicial após sua detenção; as condições de detenção incomunicável do Senhor Suárez durante 36 dias; a falta de uma resposta adequada e efetiva a suas tentativas de invocar as garantias judiciais internas, bem como a não liberação do Senhor Suárez, ou a ausência da intenção de fazê-lo por parte do Estado, em um tempo razoável, bem como de assegurar que seria ouvido dentro de um tempo igualmente razoável no processamento das acusações formuladas contra ele.

A Comissão solicitou à Corte que declare que o Equador violou o artigo 2 da Convenção, por não ter adotado as disposições de direito interno destinadas a tornar efetivos os direitos mencionados e que

- a.- deve adotar as medidas necessárias para liberar o senhor Suárez Rosero e garantir um processo exaustivo e diligente em seu caso;
- b.- deve assegurar que violações como as denunciadas no presente caso não se repetirão no futuro;
- c.- deve iniciar uma investigação rápida e exaustiva para estabelecer a responsabilidade pelas violações neste caso e punir os responsáveis; e
- d.- deve reparar o senhor Suárez Rosero pelas consequências das violações cometidas.
- 2. A Comissão também solicitou à Corte que declare

[que a] exclusão de todas as pessoas acusadas nos termos da Lei Sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas em relação à disposição introduzida pela Lei 04, que ordena um julgamento oportuno ou a liberação nega a proteção legal a este tipo de pessoas, em violação ao Artigo 2 da Convenção Americana[.]

II COMPETÊNCIA DA CORTE

3. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Equador é Estado Parte da Convenção Americana desde 28 de dezembro de 1977 e aceitou a competência obrigatória da Corte em 24 de julho de 1984.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

4. O presente caso foi iniciado pela Comissão em 18 de março de 1994, como resultado de uma denúncia efetuada em 24 de fevereiro do mesmo ano. No dia 8 de abril seguinte, a informação pertinente foi enviada ao Equador, sendo concedido um prazo de 90 dias para que fornecesse a informação que considerasse relevante. Em 2 de agosto de 1994, o Estado apresentou sua resposta.

- 5. A resposta do Estado foi transmitida aos peticionários em 12 de agosto de 1994. Em 15 de setembro do mesmo ano, a Comissão realizou uma audiência sobre o caso, na qual esteve presente um representante do Equador.
- 6. Em 28 de setembro de 1994, a Comissão se colocou à disposição das partes para iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 48.1.f da Convenção.
- 7. Não tendo sido alcançado um acordo amistoso, a Comissão aprovou, em 12 de setembro de 1995, o Relatório 11/95, em cuja parte final estabeleceu:
 - 1. Com base na informação apresentada e nas observações formuladas, a Comissão decide que, no caso de Iván Suárez, o Estado do Equador não cumpriu a obrigação estipulada no artigo 1 da Convenção de respeitar e garantir os direitos e liberdades nela estabelecidos.
 - 2. A Comissão declara que, neste caso, o Estado do Equador violou e continua violando o direito de Iván Suárez à liberdade pessoal prevista nos incisos 1 a 6 do artigo 7; seu direito a um julgamento imparcial em virtude do artigo 8.2, em geral, e, especificamente dos incisos d) e e). O Estado violou seu direito a um tratamento humano, disposto no artigo 5.1 e .2; e seu direito à proteção judicial, amparado pelo artigo 25. O Estado também violou o artigo 2 em relação à disposição excludente do artigo 114 (sic) do Código Penal.
 - 3. A Comissão condena a prolongada detenção preventiva do Senhor Suárez e recomenda que o Governo:
 - a. adote as medidas necessárias para sua liberação sem prejuízo da continuação de seu julgamento;
 - b. adote as medidas efetivas que garantam o processamento completo e diligente neste caso, e as medidas necessárias para assegurar que estas violações não se repitam no futuro;
 - c. inicie, sem demora, uma investigação completa para determinar a responsabilidade pelas violações neste caso;
 - d. conceda ao Senhor Suárez uma reparação pelos danos sofridos; e
 - e. adote as medidas necessárias para modificar o artigo 114 (sic) do Código Penal a fim de que respeite a Convenção Americana e dar efeito pleno ao direito à liberdade pessoal.
- 8. Este relatório foi transmitido ao Estado em 25 de setembro de 1995, com o pedido de que comunicasse à Comissão as medidas tomadas em um período de 60 dias a partir da data da notificação.
- 9. Em 30 de novembro de 1995, a pedido do Estado, a Comissão concedeu uma extensão de prazo extraordinária de sete dias para a apresentação de documentos. Apesar dessa extensão de prazo, a Comissão não recebeu mais comunicações do Estado.
- 10. Em conformidade com o decidido durante seu 90° Período Ordinário de Sessões (par. 7 *supra*), a Comissão apresentou a demanda neste caso perante a Corte Interamericana.

- 11. A demanda perante a Corte foi apresentada em 22 de dezembro de 1995. A Comissão designou Leo Valladares Lanza como seu delegado perante este Tribunal, David J. Padilla, Secretário Executivo Adjunto e Elizabeth Abi-Mershed como seus advogados, e Alejandro Ponze Vilacís, William C. Harrell, Richard Wilson e Karen Musalo como assistentes. Em 12 de março de 1996, a Comissão Interamericana comunicou à Corte que, em seu 91º Período Ordinário de Sessões, designou o senhor Oscar Luján Fappiano para que atuasse como seu delegado para este caso, em substituição ao delegado Valladares Lanza.
- 12. A demanda foi notificada ao Estado pela Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), juntamente com seus anexos, em 16 de janeiro de 1996, depois de um exame feito pelo Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"). No dia 19 do mesmo mês e ano, o Equador solicitou à Corte uma extensão de prazo de dois meses para opor exceções preliminares e contestar a demanda. Depois de consultar os demais juízes da Corte, em 23 de janeiro de 1996, o Presidente concedeu ao Equador dois meses de extensão do prazo para interpor exceções preliminares e dois meses de extensão do prazo para contestar a demanda.
- 13. Em 29 de janeiro de 1996, o Estado informou à Corte que

entender[ia] que ha[via] sido oficialmente notificado [da] demanda quando a mesma [fosse] recebida em [sua] Chancelaria em (espanhol) castelhano, por ser este, em conformidade com a Constituição Política do Estado, seu idioma oficial.

Nesse mesmo dia, o Presidente informou ao Equador que

a demanda neste caso [foi] oficial e devidamente notificada à República do Equador em 16 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 26 do Regulamento da Corte, [e que ...] precisamente levando em consideração que o castelhano é o idioma oficial do Equador, esta Corte concedeu [...] duas extensões de dois meses nos prazos para contestar a demanda e interpor exceções preliminares.

- 14. Em 27 de fevereiro de 1996, o Estado comunicou à Corte a designação do Embaixador Mauricio Pérez Martínez como seu Agente e, em 9 de abril do mesmo ano, nomeou o senhor Manuel Badillo G. como seu Agente Assistente. Em 3 de abril de 1997, o Equador comunicou a designação da Conselheira Laura Donoso de León como sua Agente, em substituição ao Embaixador Pérez Martínez.
- 15. Em 29 de maio de 1996, o Estado apresentou à Corte

cópias autenticadas do ofício nº 861 - CSQ - P - 96, de 29 de abril de 1996, assinado pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito e do despacho expedido em 16 de abril de 1996, pela Primeira Vara da citada Corte, por meio dos quais se [deu a] conhecer que [havia] sido ordenada a liberdade do senhor Rafael Iván Suárez Rosero.

16. Em 7 de junho de 1996, o Equador apresentou a contestação da demanda, na qual afirmou que as provas que invocaria seriam "basicamente instrumentais" e solicitou à Corte que

fosse rejeitada a demanda e ordenado seu arquivamento, em especial porque [havia] sido fidedignamente demonstrado que o senhor Suárez Rosero [participou] como receptador em um crime tão grave que atenta não apenas contra a paz e a segurança do Estado equatoriano, mas, em particular e especialmente, contra a saúde de seu povo.

- 17. Em 10 de junho de 1996, a Secretaria, de acordo com a Resolução proferida pela Corte em 2 de fevereiro do mesmo ano, na qual decidiu que "apenas admitir[ia] as provas indicadas na demanda e sua contestação", solicitou ao Estado que especificasse quais provas "basicamente instrumentais" faria valer neste processo. No dia 16 de julho de 1996, o Equador apresentou 13 documentos como prova.
- 18. Em 29 de junho de 1996, a Corte solicitou ao Estado e à Comissão Interamericana que informassem se teriam interesse em apresentar, em conformidade com o artigo 29.2 do Regulamento então vigente, outros atos do procedimento escrito a respeito do mérito do presente caso, para o que concedeu prazo até 17 de julho de 1996. A Comissão respondeu a este requerimento em 18 de julho de 1996 e manifestou que não desejava apresentar outros escritos nessa etapa processual. Por sua vez, o Equador não respondeu ao pedido da Corte.
- 19. Em 9 de setembro de 1996, o Equador apresentou à Corte um escrito por meio do qual rechaçou três das testemunhas propostas pela Comissão e solicitou que três novas testemunhas fossem convocadas às audiências sobre o mérito deste caso. Em 11 de setembro de 1996, a Corte emitiu uma Resolução, na qual decidiu "[o]uvir as declarações dos senhores Rafael Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán, as quais ser[iam] avaliadas na sentença definitiva". Nesse mesmo dia, o Presidente informou ao Estado que a Corte havia considerado que o oferecimento de prova testemunhal nesta etapa do processo era intempestivo e lhe solicitou que esclarecesse se algum dos motivos que justificariam a apresentação extemporânea de prova era aplicável ao oferecimento que havia realizado.
- 20. Em 4 de outubro de 1996, o Estado apresentou à Corte um escrito no qual reiterou seu pedido de que fossem aceitos os testemunhos propostos e acompanhou cópia autenticada da sentença proferida naquela última data pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, a qual condenou o senhor Suárez Rosero por receptação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas e lhe impôs uma pena privativa de liberdade de dois anos de prisão e uma multa de 2.000 salários mínimos. Em 5 de fevereiro de 1997, a Corte rejeitou o oferecimento de prova testemunhal por parte do Estado.²
- 21. Em 18 de março de 1997, o Presidente convocou as partes a uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte no dia 19 de abril do mesmo ano, com o propósito de receber as declarações das testemunhas e o relatório pericial oferecido pela Comissão Interamericana. Além disso, o Presidente instruiu a Secretaria para que comunicasse às partes que poderiam, imediatamente depois de recebidas estas provas, apresentar suas alegações finais orais sobre o mérito do caso.
- 22. Em 19 de abril de 1997, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e do perito, propostos pela Comissão Interamericana.

Compareceram perante a Corte

pela República do Equador:

Laura Donoso de León, Agente e Manuel Badillo G., Agente Assistente;

² Em 14 de junho de 1997, a organização *Rights International, the Center for International Human Rights Law, Inc.* apresentou à Corte um escrito na qualidade de *amicus curiae;* e, em 11 de setembro de 1997, o senhor Raúl Moscoso Álvarez apresentou à Corte outro *amicus curiae*.

pela Comissão Interamericana:

David J. Padilla, Secretário Executivo Adjunto Elizabeth Abi-Mershed, Advogada Alejandro Ponce, Assistente e Richard Wilson, Assistente;

como testemunhas propostas pela Comissão Interamericana:

Margarita Ramadán de Suárez Carlos Ramadán Carmen Aguirre e Rafael Iván Suárez Rosero;

E, como perito proposto pela Comissão Interamericana:

Ernesto Albán Gómez.

23. A seguir, a Corte sintetiza as declarações das testemunhas e o relatório do perito.

a. Testemunho de Carlos Alberto Ramadán Urbano, cunhado de Rafael Iván Suárez Rosero.

Na noite de 23 de junho de 1992, foi informado por telefone que o senhor Suárez Rosero havia sido preso pela polícia e estava detido nos escritórios da Interpol em Quito. Não tem conhecimento de problemas anteriores do senhor Suárez Rosero com a polícia. Não conseguiu vê-lo pessoalmente antes de 28 de julho de 1992, mas lhe levava roupa, alimentos e trocou notas curtas com ele por meio de "passadores". A partir de 28 de julho de 1992, quando conseguiu vê-lo pela primeira vez, levava sua irmã Margarita dois dias por semana para que visitasse seu esposo. Além de visitar seu cunhado, dedicou todo seu tempo a auxiliar nos esforços para buscar sua liberdade, conseguir advogados e dar diligência a certos trâmites. Como se tratava de um caso de drogas, os advogados preferiam não representá-lo, de modo que teve de fazer múltiplas visitas a advogados, até que, finalmente, um deles aceitasse assumir o caso.

b. Testemunho de Margarita Ramadán de Suárez, esposa de Rafael Iván Suárez Rosero.

Em junho de 1992 vivia em Quito com seu esposo, que trabalhava como agente de segurança na empresa *Challenge Air Cargo*. Eles têm uma filha, nascida em 1994. Em 23 de junho de 1992, ficou sabendo da detenção do senhor Suárez Rosero. No dia seguinte, tentou entrar em contato com um advogado e foi à Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (CEDHU) em busca de ajuda para saber como estava seu esposo. Em uma de suas primeiras visitas ao lugar de detenção, escreveu algumas palavras em um papel e o entregou a um oficial, o qual lhe entregou posteriormente uma nota muito curta, na qual reconheceu a assinatura e letra de seu marido. Recebia a roupa de seu esposo todas as noites e sempre lhe impressionou que tinha um cheiro forte de umidade. Durante todo o mês em que seu esposo esteve incomunicável procurou advogados e conseguiu um apenas três dias antes da conclusão do relatório policial. Não sabia que podia recorrer a um defensor público nem quantos defensores públicos havia em Quito em 1992. Em sua opinião,

o advogado não foi culpado pela demora no processo; não houve falta de interesse e seu irmão auxiliava nas diligências. De 23 de junho a 28 de julho de 1992, poucas vezes lhe permitiram mandar uma mensagem a seu esposo; na parte de fora da fronha onde lhe enviava a roupa, escrevia-lhe algo. Em 28 de julho de 1992, conseguiu ver seu esposo pela primeira vez desde a sua detenção. Desde então, permitiam que o visitasse duas vezes por semana. O senhor Suárez Rosero foi liberado na segunda-feira, 29 de abril de 1996; o despacho ordenando sua liberdade estava pronto 15 dias antes daquela data, mas sua execução foi impedida por esquecimentos e atrasos dos funcionários encarregados por este trâmite. Eles têm passado momentos difíceis como consequência deste caso; algumas vezes seu esposo se sente muito deprimido ou enfrenta mudancas emocionais bruscas.

c. Testemunho de María del Carmen Aguirre Charvet, ex-funcionária da Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (CEDHU).

Em junho de 1992 trabalhava na área jurídica da Comissão Ecumênica. Margarita Ramadán entrou em contato com ela aproximadamente em 24 de junho de 1992. Ajudou-lhe a procurar o senhor Suárez Rosero e, para este fim, conversou com o Licenciado Leonardo Carrión, assessor do Ministro de Governo. Não obteve resultados com essa medida e então apresentou um ofício ao referido assessor, que lhe manifestou que não deixasse esse documento em seu escritório, porque se tratava de um caso de drogas e lhe informou que o senhor Suárez Rosero estaria incomunicável por mais ou menos um mês.

d. Testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero, suposta vítima neste caso.

Nunca viu uma ordem de detenção. Foi preso na madrugada de 23 de junho de 1992, junto com o senhor Nelson Salgado, por dois indivíduos encapuzados que se deslocavam em um veículo sem identificação. Estes indivíduos informaram que sua detenção fora realizada como consequência de uma denúncia de que os ocupantes de um veículo modelo "Trooper" estavam queimando droga no desfiladeiro de Zámbiza. Foram conduzidos aos escritórios da Interpol, de onde foram transferidos para as celas da parte dos fundos. Nunca conseguiu ver ou saber o nome da pessoa que fez a denúncia. Nunca participou nos fatos que lhe foram atribuídos. Não lhe permitiram informar sua família sobre sua prisão. Pressionaram-no e o ameaçaram para que assumisse sua participação no crime. Durante toda a tarde o golpearam; colocaram uma sacola na sua cabeça e injetaram nela gás lacrimogêneo, ameaçaram colocá-lo em uma estrutura metálica eletrificada e em um tanque cheio de água e o acusaram de ser traficante de drogas; ameacaram-no intimar sua esposa e fazê-lo falar sob pressão. Prestou declaração dentro das primeiras 24 horas de sua detenção perante o Terceiro Promotor, que não lhe informou que tinha direito a ter acesso a um defensor de ofício. Sua cela, de aproximadamente 15 metros quadrados e na qual havia 17 pessoas, estava no nível subterrâneo, aproximadamente a dois metros e meio do nível do pátio, era úmida, sem janelas ou ventilação e sem camas. Dormiu durante 30 dias sobre um jornal. Teve pneumonia e lhe administraram analgésico e, ao final de sua incomunicabilidade, administraram penicilina que havia sido levada por sua família. Em 23 de julho de 1992, um grupo da polícia do Grupo de Intervenção e Resgate o levou a golpes ao pátio junto com outros presos, fizeram-no pôr as mãos na nuca e o colocaram em posição de cócoras, obrigaram-no a confessar ser traficante de drogas e o golpearam; foi ameaçado e, após cobrirem seus olhos, foi obrigado a correr ao redor do pátio. Disseram que o matariam. Durante sua incomunicabilidade perdeu 30 ou 40 libras porque tinha medo de consumir os alimentos; tornou-se alérgico a certas coisas e alimentos. Em 28 de

julho de 1992, conseguiu ver sua família. Esteve preso preventivamente por quatro anos em uma cela de aproximadamente quatro por dois metros e meio; podia sair ao pátio quatro horas por dia. As entrevistas com seu advogado eram realizadas sempre na presença de um policial. Nunca compareceu perante um juiz. Depois de ter sido liberado, sente temor constantemente, sente-se alterado com a mera presença de policiais.

e. Relatório do perito Ernesto Albán Gómez, ex-Reitor e Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Equador.

Para que seja realizada uma detenção no Equador, deve existir uma ordem judicial, com as únicas exceções da detenção para investigações e da detenção em caso de flagrante delito. A detenção ilegal é um crime tipificado no Código Penal. No ordenamento jurídico equatoriano é permitida a incomunicabilidade máxima de 24 horas. O prazo máximo para que um detido preste seu testemunho inicial perante um juiz é de 24 horas e apenas a pedido do próprio detido ou se o juiz considerar necessário, este prazo pode ser estendido por mais 24 horas. Existe uma lei especial que limitou a duração temporal da prisão preventiva considerando a pena máxima à qual poderia ser condenado o detido, mas se excetua de sua aplicação, de forma discriminatória, às pessoas acusadas por crimes de tráfico de drogas ou entorpecentes. A Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas estabelece uma presunção de culpa, ao invés da presunção de inocência. Um quartel de polícia não é um lugar adequado para manter um detido em prisão preventiva conforme a lei, que estabelece que os lugares onde podem estar os internos sobre os quais exista ordem de prisão preventiva ou condenação definitivas são os centros de reabilitação social determinados no Código de Execução de Penas. O recurso de habeas corpus judicial deve ser interposto por escrito; a decisão tem de ser tomada dentro de 48 horas e, embora a lei não estabeleça qual é o prazo com que conta o julgador para intimar a pessoa que apresenta o pedido e recebê-la, este prazo poderia ser também de 48 horas. Em nenhum caso a lei permite a prisão preventiva de alguém que oculta algo, e a pena máxima por este crime é de dois anos de prisão. O juiz tem a obrigação de nomear defensores de ofício na decisão de recebimento da denúncia penal; existem defensores públicos, mas não se pode dizer que os detidos tenham acesso efetivo a eles. De acordo com a legislação equatoriana, o processo penal deve durar aproximadamente 180 dias. Há atraso sistemático na administração da justiça, um dos graves problemas da administração da justiça equatoriana, que é muito mais grave em matéria penal. Mais de 40 por cento das pessoas que estão nas prisões equatorianas foram detidas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. O artigo 20 da Constituição Política do Equador determina que todos os direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais que estejam estabelecidos pelas Convenções, Pactos ou Declarações internacionais são aplicáveis a quem vive em seu território.

~ ~ ~

24. Em 16 de junho de 1997, por instruções do Presidente, a Secretaria comunicou ao Estado e à Comissão que havia sido concedido prazo até 18 de julho do mesmo ano para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito do caso. Em 16 de julho, a Comissão solicitou ao Presidente uma extensão de quatro dias no prazo mencionado. Em 18 de julho, o Equador solicitou uma extensão no prazo até 31 de julho. Em 21 de julho, a Secretaria informou ao Equador e à Comissão que o Presidente havia estendido o prazo até 11 de agosto de 1997.

25. Os escritos de alegações finais foram apresentados pela Comissão e pelo Estado, respectivamente, em 22 de julho de 1997 e em 8 de agosto do mesmo ano.

V MEDIDAS URGENTES ADOTADAS NESTE CASO

- 26. Em 15 de março de 1996, a Comissão solicitou à Corte que "tom[asse] as medidas necessárias para assegurar que o Sr. Iván Suárez Rosero [fosse] posto em liberdade imediatamente, ficando pendente a continuação do processo". Como fundamento de seu pedido, argumentou que o senhor Suárez Rosero havia estado em prisão preventiva por aproximadamente três anos e nove meses, que durante este período não se encontrava separado dos presos condenados e que existia uma decisão judicial que ordenava sua liberdade. Em 12 de abril de 1996, a Comissão solicitou à Corte que ampliasse essas medidas urgentes à esposa do senhor Suárez Rosero, senhora Margarita Ramadán de Suárez, e sua filha, Micaela Suárez Ramadán, devido a um suposto atentado contra a vida do senhor Suárez Rosero, ocorrido em 1º de abril de 1996, e às ameaças e perseguições contra ele e sua família.
- 27. Por meio de resoluções de 12 e 24 de abril de 1996, o Presidente solicitou ao Estado que adotasse, sem demora, as medidas que fossem necessárias para assegurar, de maneira eficaz, a integridade física e moral dos senhores Rafael Iván Suárez Rosero, sua esposa, senhora Margarita Ramadán de Suárez, e sua filha, Micaela Suárez Ramadán.
- 28. Em 28 de junho de 1996, a Corte decidiu suspender as medidas urgentes em razão de que a Comissão e o Estado informaram que o senhor Suárez Rosero havia sido posto em liberdade e que sua segurança e a de sua família já não estavam em risco.

VI Apreciação da prova

- 29. Como anexos ao escrito de demanda, a Comissão apresentou cópia de 32 documentos relacionados à detenção do senhor Suárez Rosero e ao processo penal contra ele. Por sua vez, o Equador apresentou cópias autenticadas de dez documentos judiciais referentes ao processo contra o senhor Suárez Rosero e o texto oficial autenticado do Código Processual Penal da República do Equador e, a pedido da Corte, apresentou os textos oficiais autenticados da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas e do Código Penal equatoriano. No presente caso, estes documentos não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade foi colocada em dúvida, de modo que a Corte os considera válidos.
- 30. A declaração da testemunha Carmen Aguirre e o relatório pericial do Doutor Ernesto Albán Gómez tampouco foram objetados pelo Estado e, por isso, a Corte considera provados os fatos declarados pela primeira, bem como as considerações feitas pelo perito sobre o direito equatoriano.
- 31. Os testemunhos dos senhores Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán foram objetados pelo Estado em um escrito de 9 de setembro de 1996, com fundamento no artigo 38.1 do Regulamento então vigente. O Equador fundamentou suas objeções nas seguintes razões:
 - [ao] primeiro, por ter sido acusado no processo penal nº 181-95, seguido contra o senhor Hugo Reyes Torres por tráfico de drogas; e, por ter sido indiciado nesta causa como ocultador do fato ilícito. À segunda e ao terceiro, por não serem idôneos, ao não

poderem manter um critério independente frente aos fatos que se investigam, pois se trata de seu cônjuge e de seu cunhado, que possuem uma relação direta com o demandante da presente causa.

Em 11 de setembro de 1996, a Corte decidiu "[o]uvir as declarações dos senhores Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán, as quais serão avaliadas na sentença definitiva".

- 32. A Corte considera plenamente aplicável aos testemunhos dos senhores Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán o que declarou reiteradamente em sua jurisprudência, no sentido de que o eventual interesse que estas pessoas possam ter no resultado deste processo não as desqualifica como testemunhas. Além disso, suas declarações não foram desvirtuadas pelo Estado e se referiram a fatos a respeito dos quais os declarantes tiveram conhecimento direto, razão pela qual devem ser aceitas como prova idônea neste caso.
- 33. A respeito das declarações do senhor Rafael Iván Suárez Rosero, a Corte considera que, por ser ele a suposta vítima neste caso e ter um possível interesse direto no mesmo, seu testemunho deve ser avaliado dentro do conjunto de provas deste processo. Entretanto, a Corte considera necessário realizar uma consideração sobre o valor deste testemunho. A Comissão argumenta que o senhor Suárez Rosero foi deixado incomunicável pelo Estado de 23 de junho até 28 de julho de 1992. Se este fato for provado, implicaria necessariamente que apenas o senhor Suárez Rosero e o Estado teriam conhecimento do tratamento dado ao primeiro durante este período. Portanto, seriam estes os únicos capacitados a oferecer provas no processo sobre estas condições. A este respeito, a Corte já afirmou que

no exercício de sua função jurisdicional, tratando-se da obtenção e apreciação das provas necessárias para a decisão dos casos que conhece, pode, em determinadas circunstâncias, utilizar tanto as provas circunstanciais quanto os indícios ou as presunções como fundamento de seus pronunciamentos quando destas possam se inferir conclusões consistentes sobre os fatos (*Caso Gangaram Panday*, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 49).

Em concordância com este princípio, ao ficar demonstrado (par. 34, parte d *infra*) que o senhor Suárez Rosero esteve incomunicável durante o período indicado pela Comissão, seu testemunho sobre as condições desta incomunicabilidade adquire um alto valor presuntivo, principalmente quando se tem em consideração que o Estado afirmou que "não poderia confirmar nem assegurar nada" em relação ao tratamento oferecido ao senhor Suárez Rosero durante sua incomunicabilidade.

VII FATOS PROVADOS

- 34. A partir do exame dos documentos, das declarações das testemunhas, do relatório do perito, bem como das manifestações do Estado e da Comissão no curso deste procedimento, a Corte considera provados os seguintes fatos:
 - a. o senhor Rafael Iván Suárez Rosero foi detido às 2:30 horas de 23 de junho de 1992, por agentes da Polícia Nacional do Equador, no contexto da operação policial "Ciclone", cujo objetivo era "desarticular uma das maiores organizações do tráfico de drogas internacional", em virtude de uma ordem policial decorrente de uma denúncia feita por moradores da região de Zámbiza, na cidade de Quito, que manifestaram que os ocupantes de um veículo modelo "Trooper" estavam incinerando o que, aparentemente, era droga (relatório policial do Escritório de

Investigação do Crime de Pichincha de 23 de junho de 1992; declaração preliminar de Rafael Iván Suárez Rosero de 23 de junho de 1992; contestação da demanda; testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero);

- b. o senhor Suárez Rosero foi detido sem ordem emitida por autoridade competente e sem ter sido surpreendido em flagrante delito (manifestação do Agente Assistente do Estado no curso da audiência pública; testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero; registro de encarceramento número 158-IGPP-04 de 22 de julho de 1992; ordem judicial que autoriza a detenção preventiva, de 12 de agosto de 1992);
- c. no dia de sua detenção, o senhor Suárez Rosero prestou declaração preliminar perante oficiais da polícia e na presença de três representantes do Ministério Público. Neste interrogatório não esteve presente um advogado defensor (declaração preliminar de Rafael Iván Suárez Rosero de 23 de junho de 1992; relatório policial da Unidade de Investigações Especiais de 7 de julho de 1994; ofício número 510-CSQ-P-96 do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito; testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero; decisão da Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 16 de abril de 1996, inciso sétimo);
- d. de 23 de junho a 23 de julho de 1992, o senhor Suárez Rosero esteve incomunicável no Quartel de Polícia "Quito número dois", localizado na rua Montúfar e Manabí da cidade de Quito, em uma cela úmida e pouco ventilada de cinco por três metros, com outras 16 pessoas (relatório policial da Unidade de Investigações Especiais de 7 de julho de 1994);
- e. em 22 de julho de 1992, o Intendente Geral da Polícia de Pichincha ordenou ao Diretor do Centro de Reabilitação Social para Homens que mantivesse detido, entre outras pessoas, o senhor Suárez Rosero, até que um juiz emitisse ordem contrária (registro de encarceramento número 158-IGPP-04 de 22 de julho de 1992);
- f. em 23 de julho de 1992, o senhor Suárez Rosero foi transferido ao Centro de Reabilitação Social para Homens de Quito (antigo presídio García Moreno), no qual permaneceu incomunicável por mais cinco dias (registro de encarceramento número 158-IGPP-04 de 22 de julho de 1992, testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero; decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 10 de julho de 1995);
- g. durante o período total de sua incomunicabilidade, de 23 de junho a 28 de julho de 1992, não foi permitido ao senhor Suárez Rosero receber visitas de sua família ou se comunicar com um advogado. Durante esse período, seu único contato com seus familiares se limitou à troca de roupa e breves mensagens manuscritas, as quais eram inspecionadas pelo pessoal de segurança. Este intercâmbio era possível por meio de "passadores", que são pessoas vestidas como civis que têm a possibilidade de fazer chegar este tipo de comunicação aos reclusos (relatório policial da Unidade de Investigações Especiais de 7 de julho de 1994; testemunhos de Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carmen Aguirre);
- h. a partir de 28 de julho de 1992, foi permitido ao senhor Suárez Rosero, receber sua família, advogado e membros de organizações de direitos humanos em dias de visita. As entrevistas com seu advogado eram realizadas na presença de

oficiais da polícia (testemunhos de Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán);

- i. em 12 de agosto de 1992, o Terceiro Juiz Criminal de Pichincha proferiu mandado de prisão preventiva contra o senhor Suárez Rosero (registro de encarceramento número 125 de 12 de agosto de 1992);
- j. em 3 de setembro de 1992, o Terceiro Juiz Criminal de Pichincha se inibiu de conhecer a causa contra o senhor Suárez Rosero e os outros detidos na "Operação Ciclone", em virtude de que um dos indiciados neste processo foi promovido ao posto de Major de Infantaria, e enviou os autos à Corte Superior de Justiça de Quito (resolução do Terceiro Juiz Criminal de Pichincha das 15 horas de 3 de setembro de 1992);
- k. em duas oportunidades, em 14 de setembro de 1992 e em 21 de janeiro de 1993, o senhor Suárez Rosero solicitou que fosse revogada a ordem que autorizou sua detenção preventiva (escrito de Rafael Iván Suárez Rosero de 14 de setembro de 1992 e escrito de Rafael Iván Suárez Rosero de 21 de janeiro de 1993);
- I. em 27 de novembro de 1992, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito ordenou o início da fase de instrução do processo. Nesta decisão, o senhor Suárez Rosero foi acusado de transportar drogas com o fim de destruí-las e ocultar esta prova (decisão de recebimento da denúncia de 27 de novembro de 1992);
- m. em 9 de dezembro de 1992, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito ordenou a realização de diligências de investigação sobre o caso, as quais foram realizadas de 29 de dezembro de 1992 a 13 de janeiro de 1993 (interrogatórios de Marcelo Simbana, Carlos Ximénez, Rolando Vásquez Guerrero, Lourdes Mena, Luz María Feria, José Raúl Páez; ata de reconhecimento judicial de 31 de dezembro de 1992; relatório pericial de 31 de dezembro de 1992; ata de reconhecimento judicial de 4 de janeiro de 1993; ata de reconhecimento judicial de 5 de janeiro de 1993; relatório pericial de 8 de janeiro de 1993 e relatório pericial de 13 de janeiro de 1993);
- n. em 29 de março de 1993, o senhor Suárez Rosero interpôs um recurso de *habeas corpus* perante o Presidente da Corte Suprema de Justiça do Equador, com base no artigo 458 do Código Processual Penal do Equador (petição de Rafael Iván Suárez Rosero de 29 de março de 1993);
- o. em 25 de agosto de 1993, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito solicitou ao Promotor de Pichincha que emitisse seu parecer a respeito do pedido de revogação da detenção do senhor Suárez Rosero (decisão do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, às 11 horas de 25 de agosto de 1993, inciso M);
- p. em 11 de janeiro de 1994, o Promotor de Pichincha emitiu o parecer solicitado pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito (inciso o *supra*) e manifestou que

por enquanto, e, em conformidade com o indicado no relatório da Polícia que serve de base para que se dê início ao presente processo penal, bem como das declarações preliminares, aparecem indícios de autoria contra [o] acusado[...]: Iván Suárez Rosero [...] não procede o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva que pesa contra ele

(relatório do Dr. José García Falconí, Promotor de Pichincha, de 11 de janeiro de 1994, linha 16);

- q. em 26 de janeiro de 1994, foram denegados os pedidos do senhor Suárez Rosero para que fosse revogado o mandado de detenção preventiva (inciso k *supra*) (decisão do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 26 de janeiro de 1994, inciso h). Neste mesmo dia, foram intimados a depor os agentes que realizaram sua detenção, mas não se apresentaram para depor, nem tampouco compareceram quando foram intimados novamente em 3 de março e em 9 de maio de 1994 (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 13:30 horas de 3 de março de 1994, linhas seis a dez e decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 11 horas de 9 de maio de 1994, inciso e);
- r. em 10 de junho de 1994, o Presidente da Corte Suprema de Justiça denegou o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Suárez Rosero (inciso n *supra*), em virtude de que

[a] petição apresentada não oferec[eu] nenhum dado informativo que permita conhecer o tipo ou natureza do processo pelo qual indica ter sido privado de sua liberdade, distrito a que pertence o Presidente da Corte Superior de Justiça que proferiu a ordem respectiva, lugar da detenção, data a partir da qual se encontra privado de liberdade, motivo, etc., de modo que não é possível dar-lhe trâmite e, portanto, nega-se provimento, ordenando seu arquivamento;

(decisão da Presidência da Corte Suprema de Justiça do Equador, às 9 horas de 10 de junho de 1994);

- s. em 4 de novembro de 1994, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito declarou concluído o inquérito e enviou o caso ao Promotor de Pichincha para seu pronunciamento definitivo (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 11:45 horas de 4 de novembro de 1994). O promotor deveria realizar este pronunciamento em um prazo de seis dias, mas não existe registro da data em que o fez (artigo 235 do Código Processual Penal do Equador);
- t. em 10 de julho de 1995, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito declarou aberta a etapa plenária no processo contra o senhor Suárez Rosero, sob a acusação de receptação de tráfico de drogas. Este Juiz também determinou que no caso do senhor Suárez Rosero não se cumpriam os requisitos para a prisão preventiva, de modo que ordenou sua liberdade (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 10 de julho de 1995);
- u. em 13 de julho de 1995, o Promotor de Pichincha solicitou ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito que ampliasse sua decisão de 10 de julho de 1995

no sentido de que não se p[usesse] em liberdade nenhuma pessoa, enquanto este processo não [fosse] apreciado pelo Superior, em estrito cumprimento ao disposto no Artigo 121 da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas

(ofício do Promotor de Pichincha de 13 de julho de 1995 e ofício número 510-CSQ-P-96 do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito);

v. em 24 de julho de 1995, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito declarou

[q]ue [a] petição [do Promotor de Pichincha de 13 de julho de 1995 era] procedente, já que a norma invocada anteriormente neste tipo de infrações é imperativa por se tratar de crime de tráfico de drogas, regido pela Lei Especial sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas [... e dispôs que colocasse] também em consulta a ordem de liberdade concedida aos receptadores e aos liberados provisoriamente.

Em consequência, os autos do processo foram elevados à Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito em 31 de julho de 1995 (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 24 de julho de 1995; decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 31 de julho de 1995);

- w. em 16 de abril de 1996, a Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito ordenou a liberdade do senhor Suárez Rosero (decisão da Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 16 de abril de 1996). Esta ordem foi cumprida no dia 29 do mesmo mês e ano (ofício número 861-CSQ-P-96 do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito de 29 de abril de 1996; testemunhos de Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán e Carlos Ramadán);
- x. o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, em sentença de 9 de setembro de 1996, resolveu que o senhor Suárez Rosero é

ocultador do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, previsto e reprimido pelo artigo 62 da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, de modo que, de acordo com o que dispõem os artigos 44 e 48 do Código Penal, foi-lhe imposta a pena privativa de liberdade por dois anos de prisão, que deve cumprir no Centro de Reabilitação Social de Homens [da] cidade de Quito, devendo ser reduzida dessa pena o tempo que por esta causa [houver] permanecido detido preventivamente.

Além disso, foi imposta ao senhor Suárez Rosero uma multa de 2.000 salários mínimos (sentença da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 16 horas de 9 de setembro de 1996) e

y. o senhor Suárez Rosero em nenhum momento foi intimado perante autoridade judicial competente para ser informado sobre as acusações contra si (testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero).

VIII CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O MÉRITO

- 35. Uma vez que a Corte definiu os fatos provados que considera relevantes, deve estudar as alegações da Comissão Interamericana e do Estado com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional deste último pela suposta violação à Convenção Americana.
- 36. A Corte considera necessário examinar de forma preliminar uma manifestação feita pelo Estado em seu escrito de contestação da demanda, no sentido de que o senhor Suárez Rosero foi processado por ter sido acusado de "crimes graves que atentam contra a

infância, a juventude e, em geral, contra toda a população equatoriana". O Estado solicitou que a demanda fosse rejeitada e ordenado seu arquivamento,

Em especial quando foi fidedignamente demonstrado que o senhor Iván Rafael (sic) Suárez Rosero participou como ocultador de um crime tão grave como o tráfico de drogas, que atenta não apenas contra a paz e segurança do Estado, mas, em particular e especialmente, contra a saúde de seu povo.

O Estado reiterou este pedido em suas alegações finais escritas.

37. Sobre a alegação do Estado antes indicada, a Corte considera pertinente esclarecer que o presente processo não se refere à inocência ou culpabilidade do senhor Suárez Rosero em relação aos crimes de que foi acusado pela justiça equatoriana. O dever de adotar uma decisão a respeito destes assuntos recai exclusivamente sobre os tribunais internos do Equador, pois esta Corte não é um tribunal penal perante o qual se possa discutir a responsabilidade de um indivíduo pelo cometimento de crimes. Portanto, a Corte considera que a inocência ou culpabilidade do senhor Suárez Rosero é matéria alheia ao mérito do presente caso. Em razão do exposto, a Corte declara que o pedido do Estado é improcedente e determinará as consequências jurídicas dos fatos que considerou demonstrados.

IX VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.2 E 7.3

- 38. Em seu escrito de demanda, a Comissão solicitou à Corte que declare que a detenção inicial do senhor Suárez Rosero foi ilegal e arbitrária, em desrespeito ao disposto no artigo 7.2 e 7.3 da Convenção Americana pois, tanto este instrumento quanto a legislação equatoriana exigem que estes atos sejam realizados por ordem de autoridade competente, de acordo com as formalidades e prazos estabelecidos na lei. Além disso, segundo a Comissão, requer-se que a detenção seja necessária e razoável, o que não foi demonstrado neste caso. Finalmente, a Comissão argumentou que, durante o período inicial de sua detenção, o senhor Suárez Rosero foi mantido em instalações que não eram apropriadas para abrigar pessoas em detenção preventiva.
- 39. Por sua vez, o Estado afirmou que a detenção do senhor Suárez Rosero "foi realizada dentro de um marco legal de investigação e como consequência de fatos reais, dos quais foi um dos protagonistas".
- 40. Em suas alegações finais escritas, a Comissão afirmou que, no curso do procedimento, o Equador não apenas não negou que o senhor Suárez Rosero tivesse sido detido em desrespeito à legislação equatoriana, mas que, ao contrário, o Agente Assistente do Estado, na audiência pública perante a Corte admitiu que a detenção do senhor Suárez Rosero havia sido arbitrária.
- 41. Em suas alegações finais escritas, o Equador manifestou, em relação à detenção do senhor Suárez Rosero, que "[lhe s]urpreende [...] que o indiciado tenha descrito um espantoso cenário de prisão e encarceramento e que, entretanto, seja a única pessoa que tenha recorrido à Comissão para demonstrar tais fatos monstruosos".
- 42. Os incisos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção Americana estabelecem que
 - 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

43. A Corte afirmou que ninguém pode ser

privado da liberdade pessoal, a não ser pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), e, além disso, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos pela mesma (aspecto formal) (Caso Gangaram Panday, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47).

A respeito dos requisitos formais, a Corte adverte que a Constituição Política do Equador dispõe, em seu artigo 22.19, inciso h, que:

[n]inguém será privado de sua liberdade, senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente, nos casos, pelo tempo e com as formalidades prescritas na lei, exceto em flagrante delito, em cujo caso tampouco poderá ser mantido preso sem mandado judicial por mais de vinte e quatro horas. Em qualquer caso, não poderá permanecer incomunicável por mais de vinte e quatro horas.

e que, de acordo com o artigo 177 do Código Processual Penal do Equador,

- [o] juiz poderá proferir mandado de prisão preventiva quando considere necessário, sempre que apareçam os seguintes requisitos processuais:
 - 1. Indícios que façam presumir a existência de um crime sancionado com pena privativa de liberdade; e,
 - 2. Indícios que façam presumir que o indiciado é autor ou cúmplice do crime que é objeto do processo.

No processo serão explicitados os indícios que fundamentam a ordem de prisão.

- 44. No presente caso não foi demonstrado que o senhor Suárez Rosero tenha sido preso em flagrante delito. Em consequência, sua detenção deveria ter sido realizada em virtude de uma ordem emitida por uma autoridade judicial competente. Entretanto, a primeira atuação judicial em relação à privação de liberdade do senhor Suárez Rosero ocorreu em 12 de agosto de 1992 (par. 34, parte i *supra*), isto é, mais de um mês depois de sua detenção, em desrespeito aos procedimentos estabelecidos previamente pela Constituição Política e pelo Código Processual Penal do Equador.
- 45. A Corte considera desnecessário se pronunciar sobre os indícios ou suspeitas que poderiam ter fundamentado um mandado de detenção. O fato relevante é que este mandado foi produzido neste caso muito tempo depois da detenção da vítima. Isso foi reconhecido expressamente pelo Estado no curso da audiência pública ao manifestar que "o senhor Suárez permaneceu detido arbitrariamente".
- 46. Quanto ao local onde se produziu a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero, a Corte considera provado que, de 23 de junho a 23 de julho de 1992, este permaneceu em uma dependência policial inadequada para abrigar um detido, segundo a Comissão e o perito (par. 34, parte d *supra*). Este fato soma-se ao conjunto de violações ao direito à liberdade em detrimento do senhor Suárez Rosero.

47. Pelas razões já indicadas, a Corte declara que a prisão e posterior detenção do senhor Rafael Iván Suárez Rosero, a partir de 23 de junho de 1992, foram efetuadas em violação às disposições incluídas nos incisos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção Americana.

* * *

- 48. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero durante 36 dias gerou uma violação ao artigo 7.2 da Convenção Americana, pois foi feita em desrespeito ao disposto na legislação equatoriana, que estabelece que esta não pode ultrapassar um período de 24 horas.
- 49. O Equador não contradisse esta alegação na contestação da demanda.
- 50. A Corte observa que, em conformidade com o artigo 22.19.h da Constituição Política do Equador, a incomunicabilidade de uma pessoa durante a detenção não pode exceder 24 horas (par. 43 *supra*). Entretanto, o senhor Suárez Rosero permaneceu incomunicável de 23 de junho a 28 de julho de 1992 (par. 34, parte d *supra*), isto é, um total de 35 dias a mais do limite máximo determinado constitucionalmente.
- 51. A incomunicabilidade é uma medida de caráter excepcional que tem como propósito impedir que se prejudique a investigação dos fatos. Este isolamento deve estar limitado ao período de tempo determinado expressamente pela lei. Ainda nesse caso, o Estado está obrigado a assegurar ao detido o exercício das garantias mínimas e inderrogáveis estabelecidas na Convenção e, concretamente, o direito a questionar a legalidade da detenção e a garantia do acesso, durante seu isolamento, a uma defesa efetiva.
- 52. Tendo presente o limite máximo estabelecido na Constituição equatoriana, a Corte declara que a incomunicabilidade a que foi submetido o senhor Rafael Iván Suárez Rosero, que se prolongou de 23 de junho de 1992 a 28 de julho do mesmo ano, violou o artigo 7.2 da Convenção Americana.

X VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.5

- 53. A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que o Estado não cumpriu sua obrigação de fazer comparecer o senhor Suárez Rosero perante uma autoridade judicial competente, como requer o artigo 7.5 da Convenção, pois segundo as alegações do peticionário não desvirtuadas pelo Estado perante a Comissão o senhor Suárez Rosero nunca compareceu pessoalmente perante tal autoridade para ser informado sobre as acusações formuladas contra ele.
- 54. A este respeito, em sua contestação da demanda, o Equador manifestou que "[d]urante investigação de que foi objeto, o senhor Suárez, dentro do processo, veio exercendo os direitos que a lei lhe faculta para sustentar seus pontos de vista e fazer prevalecer suas legítimas pretensões".
- 55. O artigo 7.5 da Convenção Americana dispõe que

[t]oda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

56. O Estado não contradisse a asseveração da Comissão de que o senhor Suárez Rosero nunca compareceu perante uma autoridade judicial durante o processo e, portanto, a Corte considera provada esta alegação e declara que essa omissão por parte do Estado constitui uma violação do artigo 7.5 da Convenção Americana.

XI VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.6 E 25

- 57. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero violou o artigo 7.6 da Convenção Americana, pois impediu ao detido o contato com o mundo exterior e não lhe permitiu interpor o recurso de *habeas corpus*.
- 58. A respeito da garantia mencionada, o artigo 7.6 da Convenção Americana dispõe que

[t]oda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

59. A Corte já afirmou que o direito de *habeas corpus* deve ser garantido a todo momento a um detido, ainda que se encontre sob condições excepcionais de incomunicabilidade legalmente decretada. Esta garantia está regulamentada duplamente no Equador. A Constituição Política dispõe em seu artigo 28 que

[t]oda pessoa que acredite estar ilegalmente privada de sua liberdade poderá interpor o *Habeas Corpus*. Este direito o exercerá por si próprio ou por pessoa interposta sem necessidade de procuração escrita...

O Código Processual Penal deste Estado estabelece no artigo 458 que

[q]ualquer acusado que se encontre detido por infração aos preceitos constantes [neste] Código poderá recorrer em demanda de sua liberdade ao Juiz Superior àquele que tenha ordenado sua privação.

. . .

A petição será formulada por escrito.

. . .

O Juiz que deva conhecer da petição ordenará, imediatamente depois de recebida, a apresentação do detido e receberá sua exposição, fazendo-a constar em uma ata que será assinada pelo Juiz, pelo Secretário e pelo queixoso, ou por uma testemunha em nome deste último, se não souber assinar. Com tal exposição, o Juiz pedirá todos os dados que considere necessários para formar sua convicção e assegurar a legalidade de sua decisão, e, dentro de quarenta e oito horas, resolverá o que considere legal.

60. A Corte adverte, em primeiro lugar, que os artigos citados não restringem o acesso ao recurso de *habeas corpus* aos detidos em condições de incomunicabilidade, inclusive a norma constitucional permite interpor este recurso a qualquer pessoa "sem necessidade de procuração escrita". Também afirma que, da prova apresentada perante si, não consta que

o senhor Suárez Rosero tenha tentado interpor, durante sua incomunicabilidade, tal recurso perante autoridade competente e que tampouco consta que qualquer outra pessoa tenha tentado interpô-lo em seu nome. Por conseguinte, a Corte considera que a afirmação da Comissão neste particular não foi demonstrada.

* * *

- 61. A Comissão argumentou que o Equador violou os artigos 7.6 e 25 da Convenção Americana ao negar ao senhor Suárez Rosero o direito ao *habeas corpus*. Sobre este ponto, a Comissão afirmou que o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Suárez Rosero em 29 de março de 1993 foi resolvido no período excessivo de 14 meses e meio depois de sua apresentação, o que é claramente incompatível com o prazo razoável estabelecido pela própria legislação equatoriana. Acrescentou que o Estado violou, em consequência, sua obrigação de prover recursos judiciais efetivos. Finalmente, a Comissão afirmou que o recurso foi denegado por razões puramente formais, isto é, por não indicar a natureza do processo nem a localização do Tribunal que havia ordenado a detenção, nem o lugar, data ou razão da mesma. Estes requisitos formais não são exigidos pela legislação equatoriana.
- 62. O Equador não contradisse estas alegações em sua contestação da demanda.
- 63. Esta Corte compartilha o parecer da Comissão no sentido de que o direito estabelecido no artigo 7.6 da Convenção Americana não se cumpre com a existência formal dos recursos que regulamenta. Estes recursos devem ser eficazes, pois seu propósito, segundo o mesmo artigo 7.6, é obter uma decisão sem demora "sobre a legalidade [da] prisão ou [da] detenção" e, caso estas forem ilegais, a obtenção, também sem demora, de uma ordem de liberdade. Além disso, a Corte declarou que
 - [o] habeas corpus, para cumprir seu objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade, exige a apresentação do detido perante o juiz ou tribunal competente sob cuja disposição fica a pessoa afetada. Nesse sentido, é essencial a função que cumpre o habeas corpus como meio para controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu lugar de detenção, bem como para protegê-la contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (O habeas corpus sob suspensão de garantias (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 35).
- 64. A Corte considera demonstrado, como disse antes (par. 34, parte r *supra*), que o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Suárez Rosero em 29 de março de 1993 foi resolvido pelo Presidente da Corte Suprema de Justiça do Equador em 10 de junho de 1994, isto é, mais de 14 meses depois de sua interposição. Esta Corte considera também provado que esta decisão denegou a procedência do recurso, em virtude de que o senhor Suárez Rosero não havia incluído nele certos dados que, entretanto, não são requisitos de admissibilidade estabelecidos pela legislação do Equador.
- 65. O artigo 25 da Convenção Americana estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes. A Corte declarou que esta disposição

constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção.

O artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados

Partes. O *habeas corpus* tem como finalidade não apenas garantir a liberdade e a integridade pessoais, mas também prevenir o desaparecimento ou a indeterminação do lugar de detenção e, em última instância, assegurar o direito à vida (Caso Castillo Páez, Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C N° 34, pars. 82 e 83).

66. Com base nas considerações anteriores e, concretamente, no fato de o senhor Suárez Rosero não ter tido acesso a um recurso judicial simples, rápido e efetivo, a Corte conclui que o Estado violou as disposições dos artigos 7.6 e 25 da Convenção Americana.

XII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.1, 8.2, 8.2.C, 8.2.D E 8.2.E

- 67. A Comissão afirmou que o Estado, ao submeter o senhor Suárez Rosero a uma prolongada detenção preventiva, violou:
 - a.- seu direito a ser julgado dentro do "prazo razoável", estabelecido no artigo 7.5 da Convenção,
 - b.- seu direito a ser ouvido por um tribunal competente, estabelecido no artigo 8.1 da Convenção,
 - c.- o princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 8.2 da Convenção.
- 68. A este respeito, o Equador manifestou em suas alegações finais escritas que

não se pode deixar de lado o fato relevante de que os juízes atuaram com a maior agilidade possível, levando em consideração as limitações de pessoal e econômicas que enfrenta o Judiciário. Seu trabalho viu-se aumentado diante do volume dos autos processuais integrados por mais de 43 partes --constituídos por mais de 4.300 folhas úteis-- devido ao alto número de acusados no caso e na operação denominada "Ciclone".

[...]

É possível que tenha existido algum descumprimento nos termos e prazos previstos para a fundamentação do juízo ou que se tenha inobservado, em alguma ocasião, alguma das formalidades dentro das instâncias processuais, mas é necessário deixar claro que de nenhuma maneira o Estado equatoriano limitou a ação do senhor Suárez, a quem lhe foi permitido permanentemente exercer adequadamente seu direito à legítima defesa. Não se atentou contra seus direitos inalienáveis nem sofreu uma condenação injusta que, em última instância, de acordo com a decisão da Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito, a mereceu.

69. O artigo 8.1 da Convenção estabelece que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

70. O princípio de "prazo razoável" a que fazem referência os artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam um longo tempo sob acusação e assegurar que esta seja decidida rapidamente. No presente caso, o

primeiro ato do procedimento constitui a prisão do senhor Suárez Rosero em 23 de junho de 1992 e, portanto, a partir desse momento se deve começar a avaliar o prazo.

- 71. A Corte considera que o processo termina quando é proferida sentença definitiva no assunto, com o que se esgota a jurisdição (cf. *Cour eur. D.H., arrêt Guincho du 10 juillet 1984, serie A nº 81*, par. 29) e que, particularmente em matéria penal, este prazo deve compreender todo o procedimento, incluindo os recursos à instância superior que poderiam eventualmente ser apresentados. Com base na prova que consta nos autos perante a Corte, esta considera que a data de conclusão do processo contra o senhor Suárez Rosero na jurisdição equatoriana foi o dia 9 de setembro de 1996, quando o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito proferiu a sentença condenatória. Embora na audiência pública o senhor Suárez Rosero tenha mencionado a interposição de um recurso contra esta sentença, essa afirmação não foi provada.
- 72. Esta Corte compartilha o critério do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual analisou em várias decisões o conceito de prazo razoável e afirmou que se deve levar em consideração três elementos para determinar a razoabilidade do prazo de um processo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais (cf. *Caso Genie Lacayo*, Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; e *Eur. Court H.R., Motta Judgment of 19 February 1991, Series A nº 195-A*, par. 30; *Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain Judgment of 23 June 1993, Series A nº 262*, par. 30).
- 73. Com fundamento nas considerações precedentes, ao realizar um estudo global do procedimento na jurisdição interna contra o senhor Suárez Rosero, a Corte adverte que este procedimento demorou mais de 50 meses. Na opinião da Corte, este período excede em demasia o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana.
- 74. Além disso, a Corte considera que o fato de que um tribunal equatoriano tenha declarado o senhor Suárez Rosero culpado pelo crime de ocultação não justifica que tivesse sido privado de liberdade por mais de três anos e dez meses, já que a lei equatoriana estabelecia um máximo de dois anos como pena para esse crime.
- 75. Em virtude do anteriormente indicado, a Corte declara que o Estado do Equador violou o direito estabelecido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana a ser julgado dentro de um prazo razoável ou ser colocado em liberdade, em detrimento do senhor Rafael Iván Suárez Rosero.

* * *

76. A Corte passa a analisar a alegação da Comissão de que o processo contra o senhor Suárez Rosero violou o princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 8.2 da Convenção Americana. Este artigo dispõe que

[t]oda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa...

77. Esta Corte considera que ao princípio da presunção de inocência subjaz o propósito das garantias judiciais, ao afirmar que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja demonstrada. Do disposto no artigo 8.2 da Convenção deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não evitará a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva.

Este conceito está expresso em múltiplos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, entre outros, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe que a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (artigo 9.3). Caso contrário, estar-se-ia cometendo uma injustiça ao privar de liberdade pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, por um prazo desproporcional à pena que corresponderia ao crime imputado. Seria o mesmo que antecipar uma pena à sentença, o que é contrário aos princípios gerais do direito universalmente reconhecidos.

78. A Corte considera que com a prolongada detenção preventiva do senhor Suárez Rosero foi violado o princípio da presunção de inocência, já que permaneceu detido de 23 de junho de 1992 a 28 de abril de 1996 e a ordem de liberdade proferida em seu favor em 10 de julho de 1995 foi cumprida apenas quase um ano depois. Por todo o exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2 da Convenção Americana.

* * *

- 79. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero durante 36 dias violou o artigo 8.2.c, 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana, pois lhe impediu de exercer o direito de consultar um advogado. A Comissão também afirmou que, em outros momentos do processo, o senhor Suárez Rosero não pôde se comunicar livremente com seu advogado, o que também violou a garantia consagrada no inciso d citado.
- 80. O Equador não contradisse estas alegações na contestação da demanda.
- 81. Em seu escrito de alegações finais, a Comissão referiu-se de novo ao tema da incomunicabilidade e afirmou que o intercâmbio de algumas palavras escritas em um papel não permite a um detido se comunicar com o mundo exterior, buscar um advogado ou invocar garantias legais.
- 82. Os incisos c), d) e e) do artigo 8.2 da Convenção Americana estabelecem como garantias mínimas, em plena igualdade, de toda pessoa,
 - [a] concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - [o] direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - [e o] direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei[.]
- 83. Em razão de sua incomunicabilidade durante os primeiros 36 dias de sua detenção, o senhor Suárez Rosero não teve a possibilidade de preparar devidamente sua defesa, já que não pôde contar com a representação legal de um defensor público e, uma vez que conseguiu obter um advogado de sua escolha, não teve possibilidade de se comunicar de forma livre e privada com ele. Deste modo, a Corte considera que o Equador violou o artigo 8.2.c, 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana.

XIII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.2

- 84. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade à qual foi submetido o senhor Suárez Rosero durante 36 dias violou o artigo 5.2 da Convenção Americana, pois esse isolamento constituiu um tratamento cruel, desumano e degradante.
- 85. O Equador não contradisse esta alegação na contestação da demanda.
- 86. Em seu escrito de alegações finais, a Comissão referiu-se novamente a este assunto, ao manifestar que a eventual comunicação por meio de um terceiro não permitiu à família do senhor Suárez Rosero verificar sua condição física, mental ou emocional.
- 87. Em seu escrito de alegações finais, o Equador manifestou que o senhor Suárez Rosero recebeu um tratamento adequado durante seu encarceramento, "como certificam os relatórios médicos oficiais incorporados aos autos".
- 88. O artigo 5.2 da Convenção Americana dispõe que

[n]inguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

- 89. Como a Corte afirmou (par. 51 *supra*), a incomunicabilidade é uma medida excepcional para assegurar os resultados de uma investigação e que apenas pode ser aplicada se for decretada de acordo com as condições estabelecidas com antecedência pela lei, tomada esta no sentido que lhe atribui o artigo 30 da Convenção Americana (*A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 38). No presente caso, estas condições estão previstas no artigo 22.19.h da Constituição Política do Equador, ao dispor que "[e]m qualquer caso [o detido] não poderá permanecer incomunicável por mais de 24 horas". Este preceito é aplicável em virtude da referência ao direito interno contida no artigo 7.2 da Convenção (par. 42 *supra*).
- 90. Uma das razões pelas quais a incomunicabilidade é concebida como um instrumento excepcional diz respeito aos graves efeitos que tem sobre o detido. De fato, o isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em uma situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões.
- 91. A própria constatação de que a vítima foi privada durante 36 dias de toda comunicação com o mundo exterior e particularmente com sua família, permite à Corte concluir que o senhor Suárez Rosero foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em especial quando ficou demonstrado que esta incomunicabilidade foi arbitrária e realizada em desrespeito à normativa interna do Equador. A vítima narrou perante a Corte os sofrimentos de que padeceu ao se ver impedida da possibilidade de buscar um advogado e não poder ver ou se comunicar com sua família. Acrescentou que, durante sua incomunicabilidade, foi mantido em uma cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados com outros 16 reclusos, sem condições necessárias de higiene e se viu obrigado a dormir sobre folhas de jornal; ele também descreveu as agressões e ameaças a que foi submetido durante sua detenção. Todos estes fatos conferem ao tratamento a que foi submetido o senhor Suárez Rosero a característica de cruel, desumano e degradante.

92. Em razão das considerações anteriores, a Corte declara que o Estado violou o artigo 5.2 da Convenção Americana.

XIV Violação do artigo 2

- 93. A Comissão solicitou em sua demanda que a Corte declare que o artigo sem numeração que está incluído depois do artigo 114 do Código Penal equatoriano (doravante denominado "artigo 114 bis") viola "o direito à proteção legal" estabelecido no artigo 2 da Convenção. De acordo com a Comissão, é obrigação dos Estados organizar seu aparato judicial para garantir o "livre e pleno exercício dos direitos estabelecidos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição".
- 94. Em seu escrito de alegações finais, o Equador manifestou ter

iniciado os trâmites pertinentes com o objetivo de harmonizar esta lei com sua Constituição Política, já que esta é a Lei Suprema à qual estão subordinadas as demais normas e disposições de menor hierarquia.

95. O artigo 114 bis em estudo estabelece que:

[a]s pessoas que tiverem permanecido detidas sem terem recebido ordem de arquivamento ou de encaminhamento a julgamento por um tempo igual ou maior à terça parte do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima para o crime pelo qual estiverem processadas, serão colocadas imediatamente em liberdade pelo juiz que conheça do processo.

De igual modo, as pessoas que tiverem permanecido detidas sem terem recebido sentença, por um tempo igual ou maior do que a metade do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima pelo crime em razão do qual estiverem processadas, serão colocadas em liberdade pelo tribunal penal que conheça do processo.

Excluem-se destas disposições os que forem acusados de crimes previstos pela Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas.

96. O artigo 2 da Convenção determina que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

- 97. Como a Corte afirmou, os Estados Partes na Convenção não podem adotar medidas que violem os direitos e liberdades nela reconhecidos (*Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*), Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 36). Ainda que as duas primeiras disposições do artigo 114 *bis* do Código Penal equatoriano atribuam às pessoas detidas o direito de serem liberadas quando sejam cumpridas as condições indicadas, o último parágrafo do mesmo artigo contém uma exceção a este direito.
- 98. A Corte considera que essa exceção despoja uma parte da população carcerária de um direito fundamental em virtude do crime atribuído e, deste modo, lesa, de maneira intrínseca, todos os membros desta categoria de acusados. No caso concreto do senhor

Suárez Rosero, essa norma foi aplicada e produziu um prejuízo indevido. A Corte faz notar, ademais, que, a seu juízo, essa norma *per se* viola o artigo 2 da Convenção Americana, independentemente de que tenha sido aplicada no presente caso.

99. Em conclusão, a Corte afirma que a exceção contida no citado artigo 114 *bis* infringe o artigo 2 da Convenção, visto que o Equador não tomou as medidas adequadas de direito interno que permitam fazer efetivo o direito contemplado no artigo 7.5 da Convenção.

XV Sobre os artigos 11 e 17

- 100. A Comissão afirmou que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero durante 36 dias constituiu uma restrição indevida ao direito de sua família a conhecer sua situação, sendo neste caso violados os direitos estabelecidos nos artigos 11 e 17 da Convenção Americana.
- 101. O Estado não contradisse este argumento em sua contestação da demanda.
- 102. A Corte considera que os efeitos que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero possam ter produzido em sua família derivariam da violação aos artigos 5.2 e 7.6 da Convenção. Estas consequências poderiam ser matéria de consideração por esta Corte na etapa de reparações.

XVI Aplicação do artigo 63.1

103. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

- 104. Em seu escrito de demanda, a Comissão solicitou à Corte que disponha
 - a. que o Equador deve liberar o senhor Suárez Rosero imediatamente, sem prejuízo da continuação do processo contra ele;
 - b. que o Equador deve garantir um processo exaustivo e diligente no caso contra o senhor Suárez Rosero, bem como adotar medidas efetivas para assegurar que este tipo de violação não se repita no futuro;
 - c. que o Equador realize uma investigação para determinar os responsáveis pelas violações no presente caso e os sancione, e
 - d. que o Equador repare o senhor Suárez Rosero pelas consequências das violações cometidas.
- 105. Quanto à primeira petição da Comissão, esta carece de objeto já que foi formulada antes de que o senhor Suárez Rosero fosse colocado em liberdade.

- 106. Quanto à segunda petição da Comissão, o Equador apresentou à Corte documentos que provam que o processo contra o senhor Suárez Rosero já foi sentenciado (par. 71 supra). A Comissão não controverteu este fato e, embora no transcurso da audiência pública realizada pela Corte, o senhor Suárez Rosero tenha mencionado a existência de um recurso contra esta sentença, não há prova de tal afirmação (par. 71 supra). Portanto, é desnecessário que a Corte se refira à primeira parte desta petição. A respeito da segunda parte desta petição, a Corte declara que o Equador está obrigado, em virtude dos deveres gerais de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 da Convenção) a adotar as medidas necessárias para assegurar que violações como as que foram declaradas na presente sentença não se produzirão de novo em sua jurisdição.
- 107. Como consequência do que foi afirmado, a Corte considera que o Equador deve ordenar uma investigação para identificar e, eventualmente, punir as pessoas responsáveis pelas violações aos direitos humanos que foram declaradas nesta sentença.
- 108. É evidente que no presente caso a Corte não pode dispor que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Ao contrário, é procedente a reparação das consequências da situação que configuraram a violação dos direitos específicos neste caso, o que deve compreender uma justa indenização e o ressarcimento dos gastos em que a vítima ou seus familiares tenham incorrido com as diligências relacionadas a este processo.
- 109. Para a determinação das reparações, a Corte necessitará de informação e elementos probatórios suficientes, de modo que ordena abrir a etapa processual correspondente, a cujo efeito comissiona seu Presidente para que, oportunamente, adote as medidas que sejam necessárias.

XVII PONTOS RESOLUTIVOS

110. Portanto,

A CORTE,

por unanimidade

- 1. Declara que o Estado do Equador violou o artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 38 a 66 da presente sentença.
- 2. Declara que o Estado do Equador violou o artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 57 a 83 da presente sentenca.
- 3. Declara que o Estado do Equador violou o artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 84 a 92 da presente sentença.
- 4. Declara que o Estado do Equador violou o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o artigo 1.1 da mesma, em

detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 61 a 66 da presente sentença.

- 5. Declara que o último parágrafo do artigo sem numeração, imediatamente posterior ao artigo 114 do Código Penal do Equador, é violatório ao artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com os artigos 7.5 e 1.1 da mesma.
- 6. Declara que o Equador deve ordenar uma investigação para determinar as pessoas responsáveis pelas violações aos direitos humanos declaradas nesta sentença e, eventualmente, puni-las.
- 7. Declara que o Equador está obrigado a pagar uma justa indenização à vítima e a seus familiares e a reembolsar os gastos em que tenham incorrido com as diligências relacionadas a este processo.
- 8. Ordena abrir a etapa de reparações, a cujo efeito comissiona seu Presidente para que, oportunamente, adote as medidas que sejam necessárias.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 12 de novembro de 1997.

Antônio A. Cançado Trindade Presidente

Hernán Salgado Pesantes

Héctor Fix-Zamudio

Alejandro Montiel Argüello

Máximo Pacheco Gómez

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Manuel E. Ventura Robles Secretário

Lida em sessão pública na sede da Corte em San José, Costa Rica, no dia 15 de novembro de 1997.

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade Presidente

Manuel E. Ventura Robles Secretário